



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de sólo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Rectificação à tabela anexa ao decreto n.º 9:355, na parte referente à supressão das vagas do Ministério do Trabalho.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:496 — Determina que o valor das rendas dos prédios urbanos deve ser sempre fixado em dinheiro e moeda portuguesa corrente à data do seu pagamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 9:497 — Regula a execução do decreto n.º 9:417, que elevou ao dôbro as taxas designadas na tabela dos emolumentos consulares.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:498 — Reduz numa só as declarações que os contribuintes são obrigados a fazer para o lançamento da contribuição industrial, conforme o modelo apenso ao presente decreto e que deverá ser apresentado até o ultimo dia do mês de Março de cada ano.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:499 — Altera o regulamento para a organização do Arquivo Histórico Militar.

Ministério da Agricultura:

Edital — Discrimina os locais destinados a «feiras livres» a que poderão diariamente concorrer todos os produtores de hortaliças e frutas, cujas transacções serão isentas da licença de terado.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que a tabela anexa ao decreto n.º 9:355, de 8 de Janeiro último e publicada no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 25 do

mesmo mês, ainda está inexacta na parte referente às vagas do Ministério do Trabalho, porquanto na mesma:

- não devem figurar quaisquer dos cargos atribuídos às Repartições Técnica do Trabalho e de Minas;
- o número de terceiros oficiais da Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa é de cinco e não de seis e não deve constar da relação dos cargos extintos da mesma Direcção Geral o cargo de primeiro oficial chefe de secção e o de costureira chefe, devendo, porém, constar o de chefe de Secção Central do Economato;
- não devem figurar no quadro interno do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os cargos de directores de serviços e de actuário, e o número de chefes de secção do mesmo quadro é de um e não de dois;

O que por esta forma devidamente se rectifica.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1924.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:496

Considerando que são repetidas e instantes as reclamações feitas contra vários abusos praticados à sombra da lei do inquilinato;

Considerando que tais abusos, na sua quasi totalidade, só podem ser constitucionalmente evitados com medidas promulgadas pelo Poder Legislativo;

Considerando que os contratos de arrendamentos em que a renda é fixada em moeda estrangeira são justamente apontados como abusos prejudiciais à vida económica do país e contrários à letra e ao espirito da lei;

Considerando que o artigo 6.º do decreto de 12 de Novembro de 1910 e o § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 4:499, de 18 de Junho de 1918, expressamente determinavam que a renda devia ser sempre paga em moeda portuguesa corrente à data do pagamento;

Considerando que o decreto n.º 5:411, nada determinando sobre a natureza da moeda que deve representar

o valor da renda, indica sempre a moeda portuguesa como única moeda reguladora de todas as relações jurídicas nelc estabelecidas;

Considerando que o decreto n.º 9:118, de 10 de Setembro de 1923, interpretativo e regulamentador do decreto n.º 5:411, nada estabeleceu a tal respeito;

Considerando que o facto de se recorrer à moeda estrangeira para se estabelecer o valor da renda representa um artificio destinado a iludir as disposições dos artigos 107.º do decreto n.º 5:411 e 7.º do decreto n.º 9:118;

Considerando ainda que o recurso dos contratos de arrendamentos com renda fixada em moeda estrangeira constitui um factor iniludível de desconfiança na moeda portuguesa, e, conseqüentemente, um motivo de agravamento cambial;

Considerando que é urgente resolver as dúvidas suscitadas sobre a interpretação a dar no citado decreto n.º 5:411, na parte respeitante à moeda representativa do valor das rendas, de forma a evitar que o custo da vida ainda mais se agrave;

Considerando que ao Governo cumpre, nos termos da lei n.º 1:545, adoptar todas as providências necessárias para evitar a desvalorização do escudo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O valor das rendas dos prédios urbanos deve ser sempre fixado em dinheiro e moeda portuguesa corrente à data do seu pagamento.

Art. 2.º Não poderão, de futuro, ser recebidos em juízo, nem produzir quaisquer efeitos jurídicos os contratos de arrendamento que não estejam em harmonia com as disposições do artigo anterior.

Art. 3.º As rendas dos actuais contratos, quando tenham sido fixadas em moeda estrangeira, deverão ser reduzidas a escudos e determinada a sua importância, em quantia certa, por forma que esta não exceda os limites marcados pelo artigo 7.º, seus números e parágrafos do decreto n.º 9:118 e se observe o disposto nos artigos 106.º a 108.º do decreto n.º 5:411.

§ único. Serão igualmente reduzidas a escudos as rendas expressas em moeda estrangeira nos contratos a que não for applicável o disposto nos citados artigos dos decretos n.ºs 9:118 e 5:411, fixando-se desde já a sua importância, em quantia certa, determinada ao câmbio do dia da assinatura do respectivo contrato de arrendamento.

Art. 4.º Nenhum proprietário ou inquilino de prédio urbano poderá, sob pena de desobediência qualificada, recusar-se a modificar, em harmonia com as disposições deste decreto, os actuais contratos de arrendamento quando nestes se tenha fixado o valor da renda em moeda estrangeira.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 9:497

Sendo necessário regular a execução do decreto n.º 9:417, de 11 de Fevereiro de 1924, que elevou ao dôbro as taxas designadas na tabela dos emolumentos consulares;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545 e nos termos do § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevados ao dôbro os emolumentos fixos e percentagens designadas na tabela dos emolumentos consulares, aprovada pelo decreto n.º 7:889, de 12 de Dezembro de 1921, e na legislação posterior que a modificou.

§ único. Exceptuam-se desta duplicação:

1.º Os emolumentos e percentagens designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 19.º, 67.º, 97.º, 103.º, 105.º, 106.º, 116.º e 117.º do artigo 1.º e no artigo 3.º da tabela de 12 de Dezembro de 1921;

2.º As percentagens designadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do n.º 65.º do artigo 1.º da mesma tabela, com as modificações que lhe introduziram os decretos n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, n.º 8:287, de 27 de Julho de 1922, e n.º 8:376, de 16 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Os jornaleiros, operários e em geral os indivíduos que se empreguem em mestores humildes terão de desconto 50 por cento nos actos a que correspondem os emolumentos designados nos n.ºs 9.º, 10.º, 54.º, 57.º, 58.º, 63.º, 93.º, 96.º, 97.º e 99.º

Art. 3.º Serão exceptuadas da duplicação da percentagem designada no n.º 65.º do artigo 1.º da tabela dos emolumentos consulares as mercadorias que se prove terem sido contratadas antes de 1 de Março de 1924. Os funcionários consulares tomarão nota dos documentos fidedignos que provarem essa circunstância, da qual farão menção na respectiva declaração de carga.

Art. 4.º Nos postos consulares não de carreira pertencerão ao gerente do respectivo posto, até o limite máximo de 3.000\$, metade dos emolumentos e percentagens cuja cobrança for feita segundo as taxas designadas na tabela dos emolumentos consulares de 12 de Dezembro de 1921 e a quarta parte dos que forem elevados ao dôbro, na conformidade do presente decreto. Fica assim substituído o artigo 2.º da mencionada tabela.

Art. 5.º O novo aumento dos emolumentos consulares começará a ser cobrado no dia 1 de Abril próximo nos postos consulares da Europa e em 1 de Maio do corrente ano nos restantes postos consulares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.